



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.009491/2008-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.252 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente EDVALDO RAYMUNDO BICALHO BRANDÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Na falta de comprovação de efetiva prestação de serviços médicos e de correspondente pagamento por meio de documentos hábeis, deve ser mantida a glosa das despesas médicas declaradas.

ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao autor o ônus da prova quanto a fato constitutivo de seu direito.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Aplicável a multa de ofício qualificada de 150% referente à glosa da dedução de despesas médicas quando caracterizado intuito doloso do contribuinte de obter benefícios fiscais por meio da inserção de elementos inexatos em declaração de rendimentos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís

Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, Renata Toratti Cassini e Thiago Duca Amon (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 74) pelo qual o recorrente se indis põe contra decisão em que a autoridade de piso considerou improcedente impugnação contra lançamento de IRPF no valor de R\$ 13.891,55 (acrescidos de juros e multa), incidente sobre glosa de deduções indevidas despesas médicas, declaradas nas DIRPF's dos exercícios de 2004 a 2007.

Consta da decisão recorrida o seguinte resumo dos fatos verificados no processo até o julgamento na primeira instância:

No TVF (fls. 11 a 16) há um extenso apanhado sobre o trabalho realizado, onde foram relatadas irregularidades, resultando nos seguintes apontamentos:

"Em razão de todo o exposto acima e tendo em vista a afirmação textual do Sr. Paulo César Viana Duarte de que não prestou serviços de odontologia ao Sr. Edvaldo Raymundo Brandão e/ou a quaisquer de seus dependentes, glosei os valores declarados como tendo sido pagos ao referido profissional: (...)

O contribuinte não apresentou as microfilmagens de cheques solicitadas, mas somente recibos de pagamentos que teriam sido feitos junto a esses profissionais nos exercícios de 2006 e 2007 (cópias de fls. 25 a 33), alegando ainda que os pagamentos teriam sido feitos em parcelas mensais e em dinheiro. Ainda no Termo de Resposta, o contribuinte informou que um ou outro pagamento teria sido efetuado por cheque, todavia não teria mais condição de identificá-lo.

Como o objetivo de se ter solicitado ao contribuinte as microfilmagens foi o de se tentar provar o efetivo pagamento vinculado aos recibos apresentados conforme determinado pelo art. 73 do RIR/99 e pelo Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais acima transcritos, e isto não ocorreu, glosei os valores declarados como tendo sido pagos aos profissionais listados acima (...)"

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, conforme folhas de continuação anexas do referido feito fiscal.

Irresignado, tendo sido cientificado em 23/07/2008 (fl. 53), o contribuinte impugnou o feito fiscal em 18/08/2008, apresentando o arrazoado de fls. 54/55, acompanhado dos documentos de fls. 56/59, com as suas razões de defesa a seguir reunidas sucintamente.

O autuado alega que durante o procedimento fiscal teria já encaminhado à Fiscalização todos os recibos solicitados referentes aos serviços realizados provenientes de atendimentos da área médica, não tendo sido localizado apenas um recibo de 2003. Desse modo, considera que as deduções foram comprovadas a teor dos arts. 73 e 80 do RIR/99 e 85 do Decreto nº 1.041, de 11/01/94. Reproduz ementa de jurisprudência administrativa nesse sentido. Com relação à apresentação de cheque que consta da redação do referido art. 85, afirma o contribuinte ser uma faculdade concedida ao contribuinte que pode, na falta de recibo, comprovar o pagamento com cheque.

Entrou em contato com todos os profissionais liberais (à exceção do Dr. Paulo César V. Duarte que estava em viagem) e os mesmos teriam esclarecido que os honorários recebidos por eles pelos atendimentos prestados ao ora autuado já tinham sido devidamente incluídos em suas declarações de ajuste anual, não podendo o Fisco "querer cobrar de dois contribuintes o imposto duas vezes pela mesma base de cálculo".

Alega ainda que esses profissionais estão à disposição do Fisco e se prontificaram e forneceram cópias de suas declarações de ajuste anual.

Requer a improcedência do feito fiscal.

Ao analisar o caso, em 14.01.2009, entendendo a autoridade de piso que após a constituição do lançamento o ônus da prova para sua modificação ou cancelamento é do contribuinte e que o contribuinte não fez tal prova, considerou a defesa improcedente, mantendo o crédito lançado.

Irresignado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário, trazendo em síntese os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Das alegações do contribuinte

Quanto a alegação do contribuinte de que os documentos por ele apresentados à auditoria fazem prova das despesas declaradas, cabe informar, inicialmente, que a autoridade tributária, visando firmar a sua convicção, tem autorização legal para exigir a comprovação dos efetivos pagamentos da despesas por outros meios complementares de prova, conforme art 73, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3000/99, instrumento normativo em vigor à época):

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora

Inclusive, vale observar, durante a fiscalização o contribuinte apresentou recibo médico confessado inidôneo pelo próprio profissional emitente (PAULO CÉSAR VIANA DUARTE), razão pela qual a fiscalização, com fulcro no dispositivo acima citado, requereu a apresentação de comprovante de efetivo pagamento da despesa, sem que o contribuinte tenha se desincumbido de tal obrigação.

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos e da Iª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF: DESPESAS MÉDICAS COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos. (Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade. (Acórdão nº9202-005.46I, de 24/5/2017)

Assim, como o ônus da prova para exclusão ou modificação de créditos lançados é do contribuinte, entende-se que não há razão na defesa do contribuinte.

Da multa qualificada

Quanto à alegação de que deve ser afastada a qualificação da ofício por não ter sido provada a existência de dolo na conduta do contribuinte, primeiramente, é importante destacar que o qualificação da multa ocorreu apenas quanto às despesas médicas declaradas junto ao médico PAULO CÉSAR VIANA DUARTE e não de forma geral sobre todo o IRPF lançado, posto que restou comprovado em processo administrativo específico (conforme confissão do próprio profissional) serem inidôneos os recibos emitidos por tal profissional no período objeto de exame.

Assim, ao apresentar despesas sem comprovação efetiva de desembolso, em relação a esse profissional, restou demonstrada a intenção do contribuinte de sonegar e a obrigação tributária, tendo sido correta, portanto, a aplicação da penalidade na sua forma qualificada em relação a esse fato.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **CONHECER** do recurso voluntário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o crédito tributário discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator